



MENSAGEM Nº 05/2018

PROJETO DE LEI

Nº 08 / 18

LIDO EM SESSÃO DE 06/02/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Scubepato
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que declara imunes ao corte as árvores da espécie *Araucaria angustifolia* existente nos limites do Município".

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 21.303/15-PMV, visa atender a necessidade técnica externada pelo Departamento de Meio Ambiente da Municipalidade para tão somente modificar o parágrafo único do art. 1º, o qual estabelece as exceções que possibilitam o corte da espécie "*Araucaria angustifolia*".

A alteração ora proposta consiste na inserção da expressão "sejam plantadas em áreas públicas ou privadas" no dispositivo legal referido, de modo a tornar expressa a possibilidade de corte de árvores existentes em áreas públicas ou privadas, em conformidade com o art. 10 da Lei 3.868/2004, somente quando:

I - o corte for indispensável à realização de obra;



II – o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, tendo em vista que a necessidade técnica supra referida.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de janeiro de 2018.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Vº do Processo: 279/2018

Data: 29/01/2018

Projeto de Lei nº 8/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que declara imunes ao corte as árvores da espécie *Aracaria angustifolia* existente nos limites do Município. (Mans. 05/18)

Anexo: projeto de lei

Ao

Excelentíssimo senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que “declara imunes ao corte as árvores da espécie ‘*Araucaria angustifolia*’ existente nos limites do Município”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.440, de 16 de maio de 2017, que declara imune ao corte as árvores da espécie “*Araucaria angustifolia*” existentes nos limites do Município, alterada pela Lei nº 5.523/17, é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as árvores que se enquadrem nas circunstâncias descritas nos incisos I a IV do art. 10, da Lei nº 3.868, de 29 de dezembro de 2004, sejam plantadas em áreas públicas ou privadas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

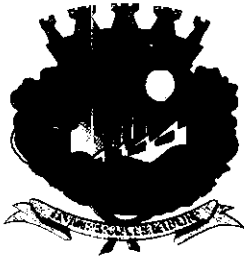


**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.M.
Proc. Nº 279,18
Fls. 04
Resp. *D*

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA SILVIA PREVITALE
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

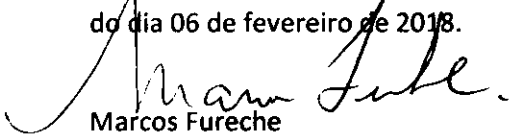
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 279 /18

F.L.S. Nº 05

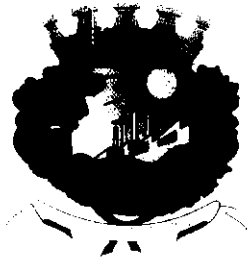
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 06 de fevereiro de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/fevereiro/2018



Process. nº 279,18
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 034/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 08/2018 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior – Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que declara imunes ao corte as árvores da espécie ‘Araucaria angustifolia’ existente nos limites do Município. Mensagem nº 05/2018.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que “*Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que declara imunes ao corte as árvores da espécie ‘Araucaria angustifolia’ existente nos limites do Município*”.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.



CÂM. Nº 279 / 18
PROJ. Nº 07
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

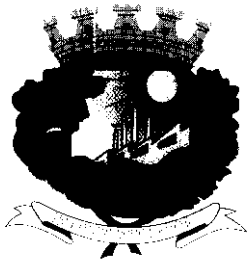
§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

In casu, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, consta que a medida "...visa atender a necessidade técnica externada pelo Departamento de Meio Ambiente da Municipalidade para tão somente modificar o parágrafo único do art. 1º, o qual estabelece as exceções que possibilitam o corte da espécie "Araucaria angustifolia".

Assim o projeto pretende inserir parágrafo único no artigo 1º da Lei 5.440/2017 para estabelecer hipóteses em que o corte da espécie será permitido tanto em áreas públicas como privadas. Vejamos a atual redação do dispositivo da Lei nº 5.440/2017, bem com a respectiva alteração pretendida:



CAM. V.
PROJ. Nº 279 / 18
Fls. 08
Reg. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<i>Redação atual</i>			<i>Alteração pretendida</i>
Art. 1º. De acordo com a Lei 3.868, de 29 de Dezembro de 2004, artigo 15 é declarada imune ao corte as árvores da seguinte espécie do município de Valinhos:			Art. 1º [...] Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as árvores que se enquadrem nas circunstâncias descritas nos incisos I a IV do art. 10, da Lei nº 3.868, de 29 de dezembro de 2004, sejam plantadas em áreas públicas ou privadas.
Nome Popular	Nome Científico	Localização	
Araucária	<i>Araucária angustifolia</i>	Dentro dos limites do Município.	

Por seu turno, os incisos I a IV do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.868/2004 dispõe:

Artigo 10 – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado.

[...]

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).



Processo Nº 279/18
Fls. 09
Revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

05/03/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

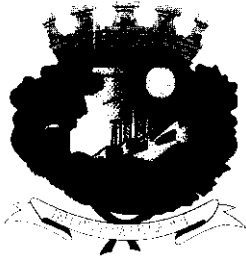
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



Processo Nº 279/18
Fls. 70
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES)
:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.



CÂMARA
PROV. Nº 279 / 18
Fls. 29
Ass. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

8. *Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.*

9. *Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.*

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, **por maioria**, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. **Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).***

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministro LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

Assim, do julgado resta claro o entendimento do STF de que o **município é competente para legislar sobre meio ambiente**, juntamente com a União e o estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

In casu, observa-se que o projeto não revoga a imunidade estabelecida pela Lei nº 5.440/2017, mas apenas traz exceções nas hipóteses em que o corte seria necessário.

[Handwritten signature]



279, 18
12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

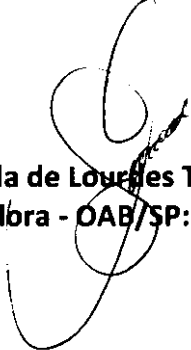
Do mesmo modo, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

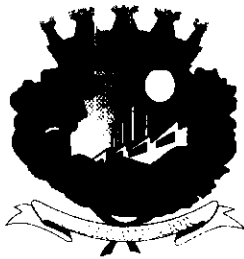
D.J., aos 19 de fevereiro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP: 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



PROJ. Nº 279/18
DE 13
Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 08/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/04/18
PRESIDENTE

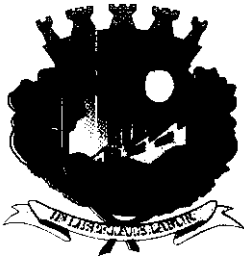
Ementa do Projeto: Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que "declara imunes ao corte as árvores da espécie 'Araucaria angustifolia' existente nos limites do Município". (Mens. 05/18)

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 05/03/18.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>AUSENTE</i> Ver. Dalva Berto	()	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>AUSENTE</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
<i>AUSENTE</i> Ver. César Rocha	()	()
<i>Jose Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	()
<i>Roberson Costalonga Salame</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	()

Obs:



C.M.V.
Proc. Nº 279/18
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 13/03/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA N.º 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 08/2018

Ementa: Altera redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 5.440/2017, modificado pelo art. 1º do Projeto.

Presidente

C.M.V. 279/18
Proc. Nº 18
Fls. _____
Resp. _____

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador que esta subscreve, ao analisar o Projeto de Lei 08/2018, que "Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que "declara imunes ao corte as árvores da espécie "Araucaria Angustifolia" existente nos limites do Município", apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei, na forma disposta.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.440/2017, que declara imunes ao corte as árvores da espécie "Araucaria angustifolia" existente nos limites do Município, é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único: Excetuam-se deste artigo as árvores que se enquadrem nas circunstâncias descritas nos incisos II a IV do art. 10, da Lei 3.868, de 29 de dezembro de 2004, sejam plantadas em áreas públicas ou privadas.

Justificativa:

Este Vereador apresenta a seguinte Emenda para apreciação do plenário desta Colenda Casa de Leis com fins de maior proteção da espécie "Araucaria angustifolia" existentes nos limites do Município.

Valinhos, aos 12 de Março de 2018.


Dr. José Henrique Conti
Vereador – PV

Emenda nº 01
ao P.L nº 08/18.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO Nº 279 / 18
PÁG. Nº 96
Data: 14/03/2018

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1253/18

FLS. Nº 02

RESP. *[Assinatura]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 13 de março de 2018.

[Assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

14/março/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJ. Nº 253, 18
Fls 03
Resp. P

C.M.V. 279, 18
Proc. Nº 17
Resp. P

Parecer DJ nº 078/2018

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2018 de Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior que "Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que declara imunes ao corte as árvores da espécie 'Araucaria angustifolia' existente nos limites do Município". Autoria do Vereador José Henrique Conti.

**À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de emenda em epígrafe de autoria do Vereador José Henrique Conti ao Projeto de Lei nº 08/2018 apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que "*Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que declara imunes ao corte as árvores da espécie 'Araucaria angustifolia' existente nos limites do Município*".

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, consta que a medida tem por finalidade conferir maior proteção à espécie "*Araucaria angustifolia*" existente no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAM. Nº 1253/18
Proc. Nº 04
Resp. P
C.M. Nº 279/18
Fls. 18

Assim, a emenda pretende alterar art. 1º do projeto visando limitar a exceção estabelecida no pretendido parágrafo único do artigo 1º da Lei 5.440/2017, aos incisos II a IV do art. 10, da Lei Municipal nº 3.868/2004.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Municipal nº 3.868/2004 dispõe:

Artigo 10 – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado.

[...]

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROV. Nº 9253/18
Fls. 05
C.M.V.
Proc. Nº 279.18
Fls. 19
Falt.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda supressiva que tem relação direta com a matéria da proposição principal.

Noutro aspecto, resta pacificado na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares em projetos de iniciativa do chefe do executivo desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJ. Nº 1253/18
Fls. 06
Resp. P

CIVIL Nº 279/18
Fls. 20
Resp. A

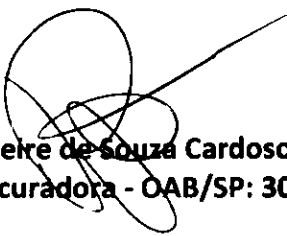
Tendo em vista que o projeto de emenda guarda pertinência temática com o projeto original e não acarreta despesas não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de março de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP: 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbaqui da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Ata Nº 1253, 18
Fls. 07
Reso. 0

C.M.V.
Proc. Nº 279, 18
Fls. 27
Reso. 0

Parecer a Emenda nº 1 ao P.L. 08/18.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/04/18

PRÉSIDENTE
Aldemar Veiga Júnior

Ementa do Projeto: Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 5.440/2017, modificado pelo art. 1º do Projeto que altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que declara imunes ao corte de árvores da espécie Araucaria angustifolia existente nos limites do Município

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10 de Abril 2018

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs:



Câmara Municipal de Valinhos
Pleco. Nº 229/18
Fls. 22
Resol. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 06/03/18

PRESIDENTE

Israel Soubenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR João Henrique Corti
EM SESSÃO DE 06/03/18 ATÉ 16/03/18

PRESIDENTE

Israel Soubenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 17/04/18

PRESIDENTE

Israel Soubenaro
Presidente

EMENDA 01

Rejeitada : 9 votos contrários.

Israel Soubenaro
Presidente

Projeto Lei

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/04/18
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Soubenaro

segue autógrafo nº 55/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo